MANDADO DE PRISÃO

PREVENTIVA

N° do Mandado: 0803520-49.2025.8.10.0051.01.0001-11

Data de validade: 06/07/2045

Nome da Pessoa: **JOAO VITOR PEIXOTO MOURA XAVIER** CPF: **116.844.404-75**

Nome Social: Não Informado
RJI: 256568324-28
Alcunha: Não Informado
Data de Nascimento: 27/03/1998
Sexo: Masculino
Cor: Não Informada
RG: Não Informado

Filiação: MICHELE PEIXOTO MACIEL(mãe) e NÃO INFORMADO(pai)

Marcas e sinais:

Identificação biométrica:
Biometria não coletada

Endereços
Não Informado

Informações Processuais:
Nº do processo: 0803520-49.2025.8.10.0051
Órgão Judicial: 2ª VARA DE PEDREIRAS - TJMA
Espécie de prisão: Preventiva
Tipificação Penal:
Lei: 2848
Artigo: 121
Parágrafo: 2

Teor do Documento:
O(a) Magistrado(a) subscritor do presente Mandado de Prisão determina ao oficial de justiça da sua jurisdição ou a qualquer Autoridade Policial competente e seus agentes, a quem este for apresentado ou dele tomar conhecimento, que PRENDA e RECOLHA, em alguma unidade prisional, à ordem e à disposição do juízo expedidor, a pessoa acima indicada e qualificada.

Síntese da decisão:
Pelo exposto: a) com base no art. 312, caput, do CPP, decreto a prisão preventiva de João Vítor Peixoto Moura Xavier para garantia da ordem pública; b) com fulcro no 240, “a”, “d”, “e” e “h”, do CPP, autorizo a busca domiciliar, a ser realizada na residência situada na Rua 21 de Abril, em frente a delegacia de polícia, Centro, Igarapé Grande – MA, e no gabinete da Prefeitura Municipal de Igarapé Grande – MA, localizado na Praça Mariano Costa, nº 02, Centro, Igarapé Grande – MA, a fim de que seja apreendida a arma de fogo relacionada à prática delituosa em apuração, computador(es), aparelho celular do representado e quaisquer objetos de interesse da investigação; c) autorizo, desde já, o acesso ao conteúdo dos objetos eventualmente apreendidos, inclusive a mensagens em redes sociais e e-mails. 4) Disposições finais Expeçam-se mandados de prisão no BNMP, com validade de 20 (vinte) anos (contados da data do fato: 06.07.2025), e de busca e apreensão, devendo esta decisão ser mantida em sigilo até o seu integral cumprimento1, na forma da súmula vinculante nº 14, do Supremo Tribunal Federal. Dê-se ciência ao Ministério Público e à autoridade policial, que deverá observar as disposições do art. 245, do CPP, encaminhando a este juízo o auto circunstanciado logo após o cumprimento da diligência. Pedreiras – MA, data do sistema. Luiz Emílio Braúna Bittencourt Júnior Juiz de Direito Titular da 2ª Vara da Comarca de Pedreiras

Advertências e Determinações após o cumprimento do mandado
Após as formalidades de registro da prisão, a autoridade policial deverá comunicar o cumprimento do mandado, imediatamente, à autoridade judicial que determinou a expedição desta ordem e, nos casos em que forem cumpridos fora da jurisdição do juiz processante, também à autoridade judicial local competente, conforme lei de organização judiciária, para fins de audiência de custódia.

Observação:

Pedreiras, 14 de Julho de 2025.

Documento assinado digitalmente pelo Magistrado LUIZ EMíLIO BRAúNA BITTENCOURT JúNIOR em 14/07/2025 12:06:19
Para confirmar a autenticidade acesse o QR Code ao lado ou o portal BNMP: https://portalbnmp.cnj.jus.br
Documento criado em: 14/07/2025 12:06:19